

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00005893-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

por seu Promotor de Justiça Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, titular da 1ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e Constante & Fontana Comércio de Hortifruti Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 11.009.306/0001-25, com sede na Rodovia SC 445, 1562, Liri, Içara-SC, neste ato representado por Ledoir de Mattos Pereira, identificado de agora em diante como COMPROMISSÁRIO têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV — defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no



fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC):

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5°, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6°, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos



níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

considerando que é assegurado pelo art. 6°, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em abril de 2019, as amostras de



maçã gala e rúcula, provenientes do estabelecimento **Constante & Fontana Comércio de Hortifruti Ltda ME**, e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foram consideradas FORA DA CONFORMIDADE, portanto, impróprias ao consumo, por conterem ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

CONSIDERANDO, ainda, que no momento da fiscalização pela CIDASC não havia nota fiscal ou informação de origem disponível ao consumidor dos produtos "maçã gala" e "rúcula";

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar os danos causados aos consumidores, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.



Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

Com ênfase na responsabilidade social e para contribuir com o monitoramento da qualidade dos alimentos vegetais comercializados no seu estabelecimento, o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

2.1 – APOIO ÀS FISCALIZAÇÕES: Garantir o pleno exercício das atividades de fiscalização e monitoramento de produtos hortifrutícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária (VISA) ou da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), bem como de outro órgão oficial que as execute em seus lugares.

- 2.1.1 Fornecer à VISA e/ou à CIDASC, no ato de coleta das amostras para fins de análise laboratorial, a qualificação completa do fornecedor (produtor e/ou distribuidor) do produto a ser analisado;
- 2.2 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: Não adquirir nem comercializar a espécie de hortifrutícola <u>oriunda do mesmo produtor</u>, cujo laudo acusar desconformidade, pelo prazo de 3 (três) meses, a partir de quando tomar ciência da desconformidade:
- 2.3 REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA: Caso nova análise do mesmo hortifrutícola proveniente do mesmo produtor (já penalizado) indicar nova desconformidade, não mais adquirir nem comercializar a espécie de hortifrutícola



<u>oriunda do referido produtor</u>, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de quando tomar ciência da desconformidade:

2.4 – REINCIDÊNCIA GENÉRICA: Independente da obrigação acima, caso nova análise de alimento distinto (espécie diferente) originada do mesmo produtor (já penalizado) indicar desconformidade, não mais adquirir e nem comercializar quaisquer espécies de hortifrutícolas <u>originadas do referido produtor</u>, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de quando tomar ciência da desconformidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, a medida compensatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será adimplida mediante o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e duas parcelas no valor de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) cada uma, com vencimento inicial no mês subsequente à assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens



Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Içara para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que esta Peça Informativa será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o



parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, e artigos 25 e ss. do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 6 de novembro de 2020.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro Promotor de Justiça

[documento assinado digitalmente]

Constante & Fontana Comércio de Hortifruti Ltda ME COMPROMISSÁRIO